

A. I. Nº - 206863.0009/11-2
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTES - MAURÍCIO COSTA GOMES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 11.12.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0283-02/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão fiscal confirma que o levantamento quantitativo foi feito em conformidade com a Portaria nº 445/98. Mantido o lançamento. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AJUSTE DE ESTOQUES NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO 11.806/09. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos erro na apuração do débito, resultando na subsistência parcial do lançamento. Rejeitada a nulidade suscitada na defesa, não apreciada a alegação de inconstitucionalidade da norma estadual, e não apreciada a alegação de multa confiscatória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2011, reclama ICMS no valor total de R\$264.906,32, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$14.878,97, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2008, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas tributáveis omitidas, conforme CD e demonstrativos às fls. 06 a 15. Consta na descrição dos fatos: *Foram encontradas diferenças de estoque nas saídas de mercadorias no valor de R\$35.395,01 no exercício de 2008, contudo o contribuinte já havia reconhecido parte deste valor lançando como Estorno de crédito no valor de R\$20.516,04 como perdas técnicas com os respectivos laudos técnicos.*
2. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, no valor de 250.027,35, referente ao ajuste de estoque de produto que passou a ser incluído no regime de substituição tributária, conforme demonstrativo às fls. 16 a 19. Em complemento consta: *No exercício de 2010, em janeiro, o contribuinte não recolheu o ICMS respectivo ao ajuste de estoque das mercadorias que*

passaram a integrar o regime de Substituição Tributária conforme orienta o Dec.11.806/09 no valor de R\$250.027,35.

O sujeito passivo através de advogados legalmente constituídos, em sua defesa às fls.30 a 58, impugnou o lançamento com base nas seguintes razões de fato e de direito.

1. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR O DEVER DE AJUSTAR OS ESTOQUES, DIANTE DE ÓBICES FORMAIS E MATERIAIS ADVINDOS DO PROTOCOLO ICMS 106/2009 - Aduz que o artigo 3º, do Decreto Estadual nº 11.806/2009, excepciona da nova regra de "ajuste dos estoques" as operações que já estejam abrangidas pela antecipação do imposto. Observa que o citado dispositivo prevê que os contribuintes cujas mercadorias já tiveram sido objeto de antecipação tributária, não estarão obrigados a proceder ao ajuste de seus estoques, ou seja, que há uma exceção à regra geral. Diz que antes da vigência do Protocolo ICMS 106/2009, recolhia o ICMS pelo sistema de antecipação, nos termos dos artigos 352, 125 e 352-A, do RICMS/97.

Diz que não se pode exigir o "ajuste de estoque" no caso presente, sob pena de *bis in idem*, já que por conta de um mesmo fato, já procedeu ao recolhimento do imposto na modalidade de antecipação. Ou seja, diz que independentemente de qualquer possibilidade de restituição, exigir-lhe novamente imposto quanto a um mesmo fato é tributar-lhe por duas vezes.

Friza que na remota hipótese de assim não se entender, há ainda equívocos formais e materiais referentes à obrigatoriedade de qualquer ajuste de estoque, argüindo que:

2. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO CONFAZ, POR VEICULAR EM "PROTOCOLO", MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA DESTE VEÍCULO NORMATIVO - Nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em seu artigo 38, os "Protocolos" somente podem estabelecer procedimentos de implementação de políticas fiscais, fiscalização, critérios para pautas fiscais, ou seja, questões procedimentais, jamais instituir modalidades de substituição tributária. Assevera que poderia instituir políticas de fiscalização de operações já abrangidas por substituição tributária, jamais criar sujeição passiva tributária, inovar quanto à própria incidência e responsabilidade do imposto. Cita a jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário sobre esta questão.

3. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL INSTITUIR O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA VEICULADO NO REFERIDO PROTOCOLO - Além da ilegalidade do referido Protocolo, a existência desta norma geral não exclui a necessidade de lei estadual instituir o regime de substituição tributária internamente, trazendo segurança jurídica e validade na formatação do imposto estadual a ser recolhido ao Estado da Bahia. Transcreveu lições de renomados professores de direito tributário sobre o princípio da legalidade.

4. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – Argumenta que não se pode lhe exigir o "ajuste de estoque" por conta de fatos pretéritos, já alcançados pela legislação que antes vigorava no setor. Diz que esses estoques são fruto de anteriores operações estaduais, as quais, à época, não estavam abrangidas pelo Protocolo ICMS 106/2009, cuja tributação ocorreu com base na legislação anterior. Assim, sustenta que somente para as operações interestaduais, originadas do Estado de São Paulo, após a vigência do regime de substituição tributária, é que seria possível aplicar a nova regra.

5. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: PRESUNÇÃO DA PRESUNÇÃO - Ademais, com relação às posteriores saídas do estabelecimento distribuidor da ora Impugnante, não se poderia proceder a uma "presunção da presunção", haja vista que o regime da substituição tributária, no mercado interno parte do pressuposto de que, ocorrendo a operação interna, deve-se proceder ao recolhimento antecipado do imposto presumido a ser recolhido pelo varejista, ou seja, enquanto não ocorrer a operação interna, com destino ao varejista, não se poderia proceder ao ajuste do estoque neste sentido, até mesmo porque, em média, 70% (setenta

por cento) das operações de saída do centro distribuidor, ora Impugnante, são destinadas a outros Estados da Federação (operações interestaduais), às quais não há regime de substituição tributária.

6. VICIOS E INCONSISTÊNCIAS DOS ELEMENTOS ANALISADOS PELO AUDITOR FISCAL - Diz que o autuante baseou sua análise sobre estoques relativos a anos anteriores a 2010 e não exatamente quanto ao ano de 2010. Alega que houve erro na utilização do preço médio constante no Registro de Inventário, quando a norma prevista no artigo 3º estabelece a aplicação do último preço de entrada.

Além disso, diz que o autuante incorreu em equívoco no cálculo da MVA, citando como exemplo o produto “Lava Roupas Líquido TIXAN”, correspondente aos códigos 06.0502 e 06.0503, para o qual, foi utilizada a MVA de 56,29%, quando o correto é 12,62%. Diz que o mesmo ocorreu com o produto “Lã de Aço”, em que foi utilizado 48,32%, ao invés de 35%. Por conta disso, diz que o valor apurado de R\$250.027,35, deve ser reformulado para R\$ 220.224,32, razão porque entende que o processo deve ser convertido em diligência para verificar a correção do quanto alegado. Assim, assevera que o auto de infração ao apresentar cálculos equivocados, deixou de apresentar liquidez e validade, ensejando sua nulidade.

7. NÃO HOUVE OMISSÃO QUANTO À SAÍDA DAS MERCADORIAS - Quanto às supostas omissões de saídas de mercadorias (primeira infração), no caso dos autos, sustenta que não houve omissão, mas tão somente divergências relativas ao cálculo do imposto, não havendo que se falar na infração imputada no auto de infração. Alega que a fiscalização adotou como preço para determinação da base de cálculo o último preço, quando entende que o correto é o preço médio. Ressalta que nos termos da Portaria nº 445/98, não se poderia utilizar o maior valor monetário, que não é o previsto no artigo 5º, inciso I, da referida Portaria, mas sim, o preço médio praticado nas operações de saída.

7. MULTA NÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 11.806/2009 OU EM LEI POSTERIOR, E MULTAS CONFISCATÓRIAS - Argumenta que não há possibilidade de se manter multa desproporcional e não prevista no Decreto Estadual 11.806/2009.

Ao final, requer que todas as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome do advogado José Manoel de Arruda Alvim Neto, OAB/SP nº 12.363 e Eduardo Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685, no endereço situado na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – CEP 01440-902.

Na informação fiscal à fl. 77, quanto ao item 01, esclarece que o débito lançado decorre do resultado de roteiro de estoque que apurou falta de emissão de Notas fiscais de saídas para mercadorias, e que do quantum levantado abateu-se os valores comprovados decorrentes de perdas técnicas através dos laudos acostados pelo autuado. Considerou sem amparo as dúvidas do autuado, em razão dos registros que foram exaustivamente analisados e conduzirem à conclusão de saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais respectivos.

Quanto ao item 02, aduz que com o advento do Decreto nº 11.806/2009, os artigos de material de limpeza foram incluídos no rol dos produtos abrangidos pela instituição da substituição tributária. Observa que o citado Decreto prevê um prazo para os ajustes dos saldos dos estoques existentes em 31/12/2009, oferecendo à tributação tais valores a fim de regularização da situação tributária destes produtos no exercício seguinte 2010. Informa que solicitou tal ajuste com os registros de recolhimento do ICMS correspondentes, o que, segundo o preposto fiscal, não foi fornecido, limitando-se o contribuinte a alegar que estes produtos já estavam sujeitos ao instituto da substituição tributária. Chama a atenção que, apesar dessa alegação defensiva, o autuado se apropriou dos créditos relativos às entradas destes produtos, confirmando o engano do mesmo. Informa, ainda, que em conversa com o Contador da empresa, ficou evidenciado que eles estavam confundindo a antecipação parcial com a antecipação tributária.

Conclui mantendo integralmente sua ação fiscal.

Considerando a inexistência no processo dos comprovantes de entrega por ocasião da ciência da lavratura de Auto de Infração, de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam a autuação, esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 21/06/2012, por proposição do Relator, decidiu, conforme despacho às fls.81 e 82, com fulcro no §1º do artigo 18, do RPAF/99, em converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse intimado o sujeito passivo, e no ato da intimação, fossem entregues, sob recibo, cópias dos documentos abaixo relacionados, reabrindo-se o prazo de defesa por **30 (trinta) dias** para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

1. CD contendo todos os levantamentos e demonstrativos da auditoria de estoques – fl. 07;
2. Auditoria de Estoques (Saídas de Mercadorias Tributadas Maiores que a de Entradas – fls. 08 a 13;
3. Relação de Notas Fiscais (estorno de crédito) – fl. 14 e 15;
4. Cálculo do ICMS Ajuste de Inventário Dec.11.806/09 – fls. 16 a 19;
5. Cópia do pedido de diligência.

Foi recomendado dar vistas ao autuante da nova impugnação que o sujeito passivo apresentar, para que o mesmo prestasse a sua informação fiscal com fundamentação na forma prevista no §6º do art. 127 do RPAF (*§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação*).

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.84 e 85, foram entregues ao sujeito passivo os documentos relacionados no despacho de diligência às fls.81 e 82, sendo reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, tendo o mesmo se manifestado às fls.87 a 88, informando que nada tem a acrescentar com relação aos tópicos 3.5 e 4 da impugnação apresentada. Conclui ratificando o seu requerimento para que todas as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Neto, OAB/SP nº 12.363 e Eduardo Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685, no endereço situado na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – CEP 01440-902.

VOTO

Inicialmente, verifico no presente processo administrativo fiscal, que foram respeitados todos os princípios jurídicos, sendo o ato administrativo de lançamento fiscal executado na mais perfeita observância das normas tributárias e processuais, apresentando o autuante todos os demonstrativos e elementos comprobatórios, desta forma, está dentro dos parâmetros do processo de auditoria fiscal, tanto que o sujeito passivo exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório, inclusive ressalto que o processo foi objeto de diligência, onde foi reaberto o prazo de defesa mediante a entrega de todos os levantamentos fiscais, conforme intimação e AR dos Correios às fls.84 e 85.

Isto posto, passo a analisar as razões defensivas.

No mérito, com relação à infração 01, o valor lançado no demonstrativo de débito foi apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, referente ao exercício de 2008, sendo apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas tributáveis omitidas.

O débito encontra-se devidamente demonstrado nos levantamentos às fls. 08 a 15, e no CD à fl. 07, nos quais, constam especificadas as mercadorias selecionadas, e relacionadas as quantidades das

entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito e o cálculo do preço unitário.

Observo que consta na descrição do fato que foram encontradas diferenças de estoque nas saídas de mercadorias no valor de R\$35.395,01 sendo deduzido o valor de R\$20.516,04, reconhecido pelo autuado e lançado como Estorno de Crédito como perdas técnicas com os respectivos laudos técnicos.

Na defesa o autuado alegou que não houve omissão, mas tão somente divergências relativas ao cálculo do imposto, e que a fiscalização adotou como preço para determinação da Base de Cálculo o último preço, quando entende que o correto é o preço médio, nos termos da Portaria nº 445/98, e que não se poderia utilizar o maior valor monetário, pois não é o previsto no artigo 5º, inciso I, da referida Portaria, mas sim, o preço médio praticado nas operações de saída.

Analizando o cálculo do preço unitário médio constante no CD à fl.07, que foi entregue ao autuado por força da diligência determinada por esta 2ª JJF, fls. 84 e 85, constato que o mesmo levou em consideração a média de preços do último mês (dezembro/2008), tendo em vista que foram apuradas diferenças de saídas, na forma estabelecida no artigo 5º, inciso I, da Portaria nº 445/98, que reza *in verbis*:

Art. 5º Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

I - a determinação da base de cálculo do ICMS deve ser feita em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento (RICMS/97, art. 60, II, "a");

Portanto, não existe nenhum erro na apuração do débito, inclusive o autuado não contestou o valor que foi deduzido do débito referente a estorno de crédito no valor de R\$20.516,04, referente a perdas técnicas, que foi abatido do débito apurado no levantamento quantitativo.

Assim, fica mantido o lançamento deste item da autuação.

No tocante ao item 02, a acusação fiscal é de que não foi recolhido o ICMS por antecipação tributária, relativo ao ajuste do estoque das mercadorias que passaram para o regime de substituição tributária, no exercício de 2009, por força no Decreto nº 11.806/09.

A apuração do débito lançado no auto de infração está demonstrada na planilha intitulada de “Cálculo do ICMS Ajuste do Inventário Dec.11.806/09 sobre material de limpeza, fls. 16 a 19.

De acordo com o citado diploma legal, os artigos de limpeza foram incluídos no rol dos produtos abrangidos pela instituição da substituição tributária, ficando os contribuintes obrigados a efetuar o ajuste dos saldos dos estoques existentes em 31/12/2009, e recolher o ICMS a fim de regularização da situação tributária destes produtos no exercício seguinte 2010.

Na defesa o autuado argumentou a impossibilidade de se imputar o dever de ajustar os estoques, diante dos óbices formais e materiais advindos do Protocolo ICMS 106/2009; que houve violação ao Regimento Interno do CONFAZ por veicular em “Protocolo” matéria que necessita de lei estadual; vedação à retroatividade da lei tributária, deixando a entender a inconstitucionalidade de tal norma.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados, destacamos a regra estabelecida pelo art. 167, I do RPAF/99 que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Desta forma, diante da previsão legal (Dec.11.806/09) não há como prosperar o argumento defensivo de que nas posteriores saídas do seu estabelecimento não se poderia proceder a exigência fiscal, por se tratar de presunção fiscal, uma vez que o débito foi apurado com base nas mercadorias existentes em estoque no ano de 2009.

Quanto a alegação de que antes da vigência do Protocolo ICMS 106/2009, recolhia o ICMS pelo sistema de antecipação, nos termos dos artigos 352, 125 e 352-A, do RICMS/97, nada foi apresentado de comprovação nesse sentido.

No que tange a alegação de vícios e inconsistência no levantamento fiscal, não cabe acolhimento a alegação de que o trabalho fiscal deveria levar em conta o exercício de 2010, cujo autuante considerou corretamente os valores do estoque do ano de 2009 na forma prevista na legislação acima aludida, cujas quantidades são idênticas às apresentadas pelo autuado em sua peça defensiva, apesar de constar no levantamento fiscal a data de 2012.

Foi alegado na defesa que o autuante incorreu em equívoco no cálculo da MVA, citando como exemplo o produto “Lava Roupas Líquido TIXAN”, correspondente aos códigos 06.0502 e 06.0503, para o qual, foi utilizada a MVA de 56,29%, quando o correto é 12,62%; e com o produto “Lã de Aço”, em que foi utilizado 48,32%, ao invés de 35%, concluindo que o valor apurado de R\$250.027,35, deve ser reformulado para R\$ 220.224,32.

Com o fito de atender o pedido do autuado para revisão dos cálculos, o processo foi submetido a pauta suplementar do dia 23/10/2012 visando a realização de diligência, sendo decidido pelos membros desta 2ª JJF que o processo reunia todas as condições de ser julgado, cujos cálculo por se tratar de apenas dois produtos, poderia ser efetuado pelo próprio julgador, ressalvando-se que o autuado não apresentou sua memória de cálculo para ser conferida.

Assim, em relação aos itens apontados realmente devem sofrer alteração na forma solicitada pelo autuado, o que resulta no seguinte:

Cálculo do autuante

COD.	DESCRIÇÃO	VL.RI	MVA	B.CALC.	ICMS (17%)
280.014	LÃ DE AÇO	2.901,39	48,32	4.303,34	731,57
280.140	LÃ DE AÇO	147.228,91	48,32	218.369,92	37.122,89
280.141	LÃ DE AÇO	704,48	48,32	1.044,88	177,63

Cálculo correto

COD.	DESCRIÇÃO	VL.RI	MVA	B.CALC.	ICMS (17%)
280.014	LÃ DE AÇO	2.901,39	35,00	3.916,88	665,87
280.140	LÃ DE AÇO	147.228,91	35,00	198.759,03	33.789,03
280.141	LÃ DE AÇO	704,48	35,00	951,05	161,68

Cálculo do autuante

COD.	DESCRIÇÃO	VL.RI	MVA	B.CALC.	ICMS (17%)
60.502	LR LIQUID.TIXAN	2.457,05	56,29	3.840,12	652,82
60.503	LR LIQUID.TIXAN	2.129,88	56,29	3.328,79	565,89

Cálculo correto

COD.	DESCRIÇÃO	VL.RI	MVA	B.CALC.	ICMS (17%)
60.502	LR LIQUID.TIXAN	2.457,05	12,62	2.767,13	470,41
60.503	LR LIQUID.TIXAN	2.129,88	12,62	2.398,67	407,77

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
Valor apurado fl.19	250.027,35
Lã de aço	(731,57)
Lã de aço	(37.122,89)
Lã de aço	(177,63)
Lã de aço	665,87

Lã de aço	33.789,03
Lã de aço	161,68
LR Liquido Tixan	(652,82)
LR Liquido Tixan	(565,89)
LR Liquido Tixan	470,41
LR Liquido Tixan	407,77
Total do ICMS devido	246.271,31

Ressalto que foram acolhidas integralmente as argüições do autuado quanto às MVAs que estavam erradas, efetuando-se as correções acima demonstradas. O valor acima não é igual ao apurado pelo autuado (R\$220.224,32), pois os preços unitários utilizados divergem completamente dos que foram aplicados pela fiscalização, e o autuado não comprovou sua alegação, mesmo por amostragem, de que os preços que ele utilizou correspondem último preço de aquisição, na forma estabelecida no Decreto nº 11.806,09, determina que para o cálculo do ajuste do estoque deve ser utilizado o último preço de aquisição.

Apreciando a alegação defensiva de confiscação de parte da multa de 60%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no artigo 42, inciso II, "f", da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido para que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do seu advogado que subscreve a peça defensiva, há de se ressaltar que o art. 108 do RPAF, determina que a intimação será feita pessoalmente ao sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, como também através de via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, ou através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível as formas anteriores.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$261.150,28, ficando o demonstrativo de débito da infração 02 modificado conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
20/1/2010	9/2/2010	1.448.654,76	17	60	246.271,31	2
TOTAL						246.271,31

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2068630009/11-2, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$261.150,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$246.271,31 e 70% sobre R\$14.878,97, previstas no artigo 42, II, "d", e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR